



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JECC OEIRAS SEDE

Avenida Totonho Freitas, 930, Centro, OEIRAS - PI - CEP: 64500-000

PROCESSO Nº: 0800114-58.2026.8.18.0149

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

AUTOR: JOSE DOS SANTOS BARBOSA

REU: ALEXANDRO FERREIRA DE ASSIS NASCIMENTO



DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSE DOS SANTOS BARBOSA** em face de **ALEXANDRO FERREIRA DE ASSIS NASCIMENTO**.

O autor alega, em suma, que o requerido publicou vídeos e imagens em seu perfil na rede social *Facebook* e em seu status de *WhatsApp*, onde "*chama o autor de perseguidor, afirma que o Município de São João da Varjota possui administração perigosa, atribui ganância de poder e expõe o nome e a imagem do autor sem qualquer autorização*".

Afirma que o requerido possui mais de 2.000 seguidores em sua rede social *Facebook*, e que a divulgação das supostas ofensas por meio de status do *WhatsApp* ampliam a circulação do conteúdo, ressaltando que o Município de São João da Varjota-PI é uma cidade de pequeno porte, com cerca de 7 mil habitantes.

Pugna, liminarmente, pela "*concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido remova imediatamente os vídeos e imagens ofensivos publicados no Facebook e no status do WhatsApp, bem como se abstenha de realizar novas publicações dessa natureza*".

É o breve relatório. **Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença concomitante da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, requisitos que devem ser demonstrados de forma objetiva e contemporânea, principalmente quando a medida pretendida implica restrição a direitos fundamentais.

No caso em apreço, alega o autor ter sido atingido na sua honra; mas não detalha no conteúdo da exordial, o que teria levado ao mesmo ter sido atingido na sua honra, ou seja, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JECC OEIRAS SEDE

Avenida Totonho Freitas, 930, Centro, OEIRAS - PI - CEP: 64500-000

transcreveu o teor das ofensas, atos/palavras...apenas alega ter tido sua honra abatida e se reporta a anexos juntado com a inicial..

Em análise detida dos documentos acostados à inicial, verifico que a pretensão liminar não merece prosperar.

Inicialmente, compulsando o Boletim de Ocorrência anexo ao ID 90481892 e os prints de WhatsApp (ID 90482604), constata-se que tais documentos referem-se a fatos ocorridos em março de 2021. Tais provas já foram objeto de demanda anterior entre as mesmas partes (Processo nº 0800231-25.2021.8.18.0149), a qual findou em composição civil homologada por sentença em 17 de maio de 2022.

Quanto a tais fatos, já submetidos à composição homologada judicialmente, não há a contemporaneidade exigida para a configuração do *periculum in mora*, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência, na medida em que não se evidencia risco atual ou iminente apto a justificar a intervenção jurisdicional de caráter imediato.

Quanto ao conteúdo apontado como atual (**capturas de tela sob ID 90482596 e vídeos sob ID 90482600 e ID 90543046**), observa-se que o requerido utiliza o termo "perseguidor" e faz críticas à administração municipal, qualificando-a como "esquema perigoso", não havendo, contudo, na petição inicial, indicação precisa da data das publicações, o que inviabiliza a aferição da contemporaneidade e, por conseguinte, do requisito do perigo de dano.

Além disso, da análise do contexto fático da situação posta a análise, depreende-se que ambas as partes exercem mandatos eletivos, sendo certo que agentes públicos possuem o dever de maior tolerância à crítica, não cabendo ao Judiciário, em sede de liminar, exercer censura prévia sobre termos subjetivos como "perseguidor" ou "ganancioso".

A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão (art. 5º, IV e IX) e veda qualquer forma de censura prévia (art. 220, § 2º), principalmente no contexto do debate público e político, o que impõe ao Judiciário atuação cautelosa na imposição de medidas restritivas de conteúdo em ambiente digital, **sobretudo em sede liminar, sem prévia dilação probatória e no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, onde as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato.**

Nesse ponto, em juízo de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, não se evidencia, de plano, imputação de fato específico de natureza criminal ou ataque à esfera íntima ou vida privada do autor, mas manifestações que, embora eventualmente ácidas, se situam no campo da crítica política, inerente ao regime democrático, e não autorizam, em regra, a supressão liminar de conteúdo. É o que tem assentado a jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JECC OEIRAS SEDE

Avenida Totonho Freitas, 930, Centro, OEIRAS - PI - CEP: 64500-000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. MARCO CIVIL NA INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE VEREADOR. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ (FACEBOOK). ALEGADA DESPROPORÇÃO DA DECISÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAR, ACESSO À INFORMAÇÃO E VEDAÇÃO À CENSURA. PUBLICAÇÕES QUE APENAS FIZERAM CRÍTICAS À CONDUITA DA PESSOA PÚBLICA. **AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO OFENSIVA PESSOAL AO DEMANDANDO. OPINIÕES EMITIDAS QUE NÃO EXTRAPOLAM CONTEXTO POLÍTICO-SOCIAL.** DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DO IP DO CRIADOR DA PÁGINA QUE SE MANTÉM HÍGID. **POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO MORAL POSTERIOR.** PLEITO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES. DESCABIMENTO. VALOR QUE CUMPRE COM O PROPÓSITO COERCITIVO DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC - Agravo de Instrumento: 4002792-83.2018.8 .24.0000, Relator.: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 07/08/2018, Quinta Câmara de Direito Civil) - grifos acrescentados

Por fim, no que se refere ao pedido para que o requerido se abstenha de realizar futuras publicações de teor semelhante, verifica-se que a medida postulada ostenta nítido caráter genérico e preventivo, o que, em sede de tutela provisória, configura indevida censura prévia, incompatível com o sistema constitucional de proteção à liberdade de expressão, sobretudo no contexto do discurso político. Eventuais excessos devem ser examinados de forma concreta e repressiva, mediante a análise de conteúdos específicos já veiculados, após adequada instrução probatória. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ABSTENÇÃO DE DIVULGAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - RETRATAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. - Nos termos do art. 300, do CPC, a antecipação de tutela pode ser deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JECC OEIRAS SEDE

Avenida Totonho Freitas, 930, Centro, OEIRAS - PI - CEP: 64500-000

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - O art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220, ambos da Constituição Federal, asseguram a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento, contudo, o exercício desse direito possui limites constitucionais, de forma a resguardar o direito à integridade da honra e da imagem dos cidadãos - A concessão de tutela de urgência para retratação pública exige demonstração inequívoca da probabilidade do direito, sendo necessária a dilação probatória. (Relator Des. Adriano de Mesquita Carneiro) v.v. : DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO POLÍTICO. HONRA E IMAGEM DE AGENTE PÚBLICO . CENSURA PRÉVIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. **O exercício do mandato parlamentar legitima a crítica política a atos da administração pública, especialmente quando fundado em fatos de interesse coletivo e não relacionados à esfera da vida íntima ou pessoal do agente público criticado.** A Constituição da República assegura a liberdade de expressão como valor fundante do Estado Democrático de Direito, vedando expressamente a censura prévia (CR/1988, art. 5º, IV, IX e X, e art. 220). **A imposição de medida genérica e abstrata de proibição de manifestações futuras, sem delimitação objetiva dos conteúdos ilícitos, viola o princípio da proporcionalidade e configura forma de censura incompatível com o sistema constitucional brasileiro. Eventuais excessos ou abusos na liberdade de expressão devem ser avaliados de forma concreta e repressiva, por meio de ações próprias, a partir da análise específica de conteúdo já publicado, não podendo se dar por meio de proibições preventivas e amplas.** (Segundo Vogal Des. Marcelo de Oliveira Milagres)

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 35635140520258130000, Relator.: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/02/2026, Câmaras Cíveis / 21ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2026)

Ressalte-se que o indeferimento da tutela de urgência pretendida não importa em apreciação do mérito da controvérsia (dever de indenizar), o qual será oportunamente analisado após a regular instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JECC OEIRAS SEDE

Avenida Totonho Freitas, 930, Centro, OEIRAS - PI - CEP: 64500-000

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se o feito com a designação de audiência.

Cite-se. Intimem-se.

OEIRAS-PI, 13 de fevereiro de 2026.

José Osvaldo de Sousa Curica
Juiz(a) de Direito do(a) JECC Oeiras Sede